



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.090, DE 2021**

(Do Sr. Reginaldo Lopes e outros)

Dispõe sobre o exercício das prerrogativas do controlador de empresas públicas e sociedades de economias mistas quando do atendimento ao interesse público justificador de sua criação.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 786/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 4.090/2021 DO PROJETO DE LEI N. 4.014/2012. EM SEGUIDA, APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 4.090/2021 AO PROJETO DE LEI N. 798/2019. PUBLIQUE-SE.”

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 26/05/2022 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Dos Srs. Dep. Reginaldo Lopes, Dep. Bohn Gass e outros)

Dispõe sobre o exercício das prerrogativas do controlador de empresas públicas e sociedades de economias mistas quando do atendimento ao interesse público justificador de sua criação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício das prerrogativas do controlador de empresas públicas e sociedades de economias mistas quando do atendimento ao interesse público justificador de sua criação.

Art. 2º A Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§5º No exercício da prerrogativa de que trata o §2º deste artigo e na realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional de que trata o art. 27, a pessoa jurídica controladora poderá orientar a empresa pública e a sociedade de economia mista a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, bem como outras atividades correlatas, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219128958900>

Apresentação: 18/11/2021 13:08 - Mesa

PL n.4090/2021

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. The barcode represents the ISBN 9781401308111. To the right of the barcode, the ISBN number is printed in a small, black, sans-serif font.

§6º No exercício da prerrogativa de que trata o §5º, a pessoa jurídica controladora não será obrigada a compensar a empresa pública e a sociedade de economia pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida. (NR)”

“Art. 27

§1°.....

III - A empresa pública e a sociedade de economia mista são parte dos instrumentos de política econômica do Estado, de modo que a prerrogativa descrita junto ao §6º do art. 8º desta Lei é condição integrante de sua função social. (NR)”

Art. 3º A Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 238

Parágrafo único. No exercício de relevante interesse coletivo ou quando necessário aos imperativos da segurança nacional, a pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista não será obrigada a compensá-la pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Nos últimos anos, para além dos reflexos econômicos da pandemia da Covid-19, o país vem tendo de lidar também com o fantasma da crise hídrica e com preços exorbitantes de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219128958900>

3

combustíveis e gás de cozinha, estes últimos causados pela indexação dos preços dos derivados ao mercado internacional, em um contexto onde a desvalorização do real em relação ao dólar foi a 4^a maior entre todas as moedas. Como justificativa para a inércia frente ao cenário dramático, o Governo Federal e a governança da Petrobras têm destacado a impossibilidade de adequar a política de preços dos combustíveis frente aos desafios enfrentados pelo povo brasileiro, levando em conta seu caráter de economia mista, e a impossibilidade de lesar os acionistas privados da empresa, em grande parte estrangeiros.

Ao contrário, a Petrobras insiste em manter o Preço de Paridade de Importação (PPI), como política de precificação de derivados, se obrigando a parear o valor cobrado em suas refinarias com aquele valor pago pelos importadores, mesmo quando aproximadamente 80% do consumo interno de gasolina, por exemplo, é produzido dentro do território nacional. Em um momento onde a Petrobras bate recordes na distribuição de dividendos, a empresa argumenta, com base em seu Estatuto Social, que uma suposta diminuição dos lucros da companhia para atender a uma nova política de preços seria passível de compensação financeira pela União, além de engatilhar ações na CVM e na SEC (Comissão de Valores Mobiliários dos EUA) por parte de investidores lesados pelas possíveis perdas de capital.

Este Projeto de Lei tem por objetivo trazer para a redação da Lei das Estatais dispositivos existentes na própria Constituição Federal e na Lei das S.A., que versam sobre as especificidades das empresas públicas e de economia mista, principalmente naquilo que se refere à sua função social. Tais especificidades não diminuem a atratividade daquelas estatais que possuem capital aberto na bolsa de valores, mas as diferenciam de empresas puramente privadas, ficando a cargo do perfil do investidor optar pela melhor alocação de recursos, e, por consequência, de riscos, como é da natureza do mercado de capitais.

Acionistas privados colhem vantagens por investir em empresas de economia mista, que são, na maioria das vezes, empresas maduras, proprietárias de infraestruturas grandiosas, construídas com verbas públicas, voltadas para a garantia de fornecimento de itens e serviços básicos para um mercado cativo, ao exemplo da Petrobras, Eletrobras, Cemig, Taesa e companhias de saneamento básico. De igual maneira, a distribuição de grandes dividendos por parte destas empresas, de acordo com senso comum do mercado, é substancialmente mais frequente, uma vez que empresas privadas tendem a reinvestir seus lucros, diferentemente dos entes federativos, que optam pela distribuição de dividendos para realocação dos ganhos em políticas públicas e compromissos de governo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219128958900>

CD219128958900*

A Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, é um importante marco regulatório no que se refere à atuação e ao estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista, e de suas subsidiárias. Conhecida como “Lei das Estatais”, a lei delimita parâmetros para contratações, licitações, indicação de administradores, transparência, gestão de risco, entre outras especificidades vinculadas ao caráter corporativo destas empresas, trazendo maior segurança jurídica para fornecedores, acionistas, órgãos de fiscalização, além de toda a sociedade civil, em caso de economia mista, representada pelo controle acionário majoritário dos entes federativos.

Anteriormente à vigência da Lei das Estatais, em 2016, as operações das empresas públicas e de economia mista eram regidas pela Lei 8.666/93, a mesma que regulamenta as concorrências de órgão públicos e administrações municipais, estaduais e federais. Ou seja, em 2016, o ordenamento jurídico deu melhores contornos às companhias controladas pelos entes federativos, diferenciando-as de órgãos da administração pública direta, consolidando maior autonomia para governança corporativa e menor influência política no funcionamento das empresas públicas/sociedades de economia mista, permitindo maior competitividade no mercado. Porém, tão importante quanto observar as particularidades das estatais em relação aos órgãos da administração direta, é observar suas especificidades em relação àquelas empresas puramente privadas, sobretudo de capital aberto, com ações listadas na bolsa de valores.

A Lei das Sociedades por Ações, também conhecida como Lei das S.A, de 15 de dezembro de 1976, com suas diversas alterações através do tempo, por sua vez, estruturou o mercado de capitais de risco no Brasil sem perder de vista a observância da função social da sociedade por ações, como, por exemplo, em seu art. 238, que versa sobre as empresas de economia mista: “A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.”

Assim, tem-se que as estatais não são, e sequer podem ser, empreendimentos voltados puramente para a geração de lucros e dividendos. As empresas de economia mista, como destacado pela Lei das S.A., têm sua criação justificada necessariamente pelo interesse público, legislação que dialoga com a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 173 delimita a exploração direta de atividade econômica por parte do Estado aos nichos tidos como necessários aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei, com a ressalva dos casos previstos no próprio texto constitucional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219128958900>



Neste sentido, a Lei das Estatais ou Lei das S.A. não podem ser interpretadas como a privatização indireta de toda e qualquer empresa que possua participação minoritária privada, sob pena de impedir que o ente federativo fundador da companhia, e detentor da maioria das ações com direito a voto, exerça a prerrogativa constitucional justificante de sua própria concepção: os imperativos da segurança nacional e o relevante interesse coletivo.

Reconhecendo a importância da matéria, o Executivo e Legislativo devem tomar medidas no sentido de proteger o patrimônio e a soberania nacional, principalmente diante da utilização de empresas públicas e sociedades de economia mista para transferência de renda para acionistas minoritários estrangeiros em detrimento da população brasileira. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em de Novembro de 2021.



REGINALDO LOPES
Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219128958900>



* C D 2 1 9 1 2 8 9 5 8 9 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Dispõe sobre o exercício das prerrogativas do controlador de empresas públicas e sociedades de economias mistas quando do atendimento ao interesse público justificador de sua criação.

Assinaram eletronicamente o documento CD219128958900, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 3 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 4 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 5 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 6 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 9 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 10 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 11 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 12 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 13 Dep. Marcon (PT/RS)
- 14 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 15 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 16 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 17 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 18 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 19 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 20 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 21 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 22 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 23 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219128958900>

- 24 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
25 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO II DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Seção I Das Normas Gerais

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 3º Além das obrigações contidas neste artigo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

§ 4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigatoriais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º A auditoria interna deverá:

I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA

E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS,
ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS
SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA
DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE
ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO
DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I
DAS LICITAÇÕES

Seção I
Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa
e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

.....

.....

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO X **ACIONISTAS**

.....

Seção IV **Acionista Controlador**

Deveres

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001](#))

Responsabilidade

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Seção V

Acordo de Acionistas

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

§ 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 7º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembléia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 10. Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

§ 11. A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)](#)

CAPÍTULO XIX SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Acionista Controlador

Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.

Administração

Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[\(Vide Lei nº 14.133, de 1º/4/2021\)](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO